TC 001.250/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar (CNPJ 05.086.765/0001-00); Apostole Lazaro Chryssafidis (CPF 004.123.298-40); Tosi Treinamentos Ltda. – ME (CNPJ 09.606.437/0001-48); Sandro Luiz Ferraz Tosi (CPF 137.543.598-19); Mércia Lopes Ferraz (CPF 712.006.498-34); CH2 Comunicação Corporativa Ltda. - ME (CNPJ 08.445.761/0001-69); Aline Vanessa Pupim (CPF 383.113.628-90); Mercado Eventos Ltda. – ME, denominação atual de Mercado & Mercado Eventos Ltda. (CNPJ 08.911.731/0001-09); Jordana Karen de Morais Mercado (CPF 173.920.358-51); e Alejandro Sigfrido Mercado Filho (CPF 334.290.808-43).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: desconsideração da personalidade jurídica, citação e audiência.

Relator: Min. Bruno Dantas

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur.), em desfavor de Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar, Apostole Lazaro Chryssafidis e Jorge Alberto Vianna, respectivamente Diretor Presidente e Financeiro de tal entidade, com débito imputado de R$ 230.000,00 (valor histórico), em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 431/2008 (Siafi/Siconv. 629187).

HISTÓRICO

2. A Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) celebrou com o Ministério do Turismo, em 10/6/2008, o Convênio 431/2008 (peça 1, p. 51-87), cujo objeto contemplou o apoio à realização das "*Ações de Divulgação dos Resultados dos Estudos Técnicos para Regularização Econômica do Setor de Transporte Aéreo Regional por meio da Realização da 1ª Etapa dos Seminários Transportes Aéreos Regionais e Logística Integrada ao Turismo, nas Regiões Norte e Sul do País*". Para esse intento, estabeleceu-se o valor total de R$ 258.000,00, cabendo ao concedente o repasse de R$ 230.000,00 e a parcela restante, de R$ 28.000,00, representou a contrapartida da Abetar, consoante o disposto na Cláusula Quinta do aludido acordo. O ajuste vigeu no período de 10/6/2008 a 18/4/2009.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela de R$ 230.000,00, mediante a ordem bancária 2008OB900715 (peça 1, p. 91). O crédito na conta corrente específica ocorreu na data de 30/7/2008 (peça 12, p. 233).

4. Após as contas terem sido prestadas pelo responsável (peça 12, p. 200-306, e peça 13, p. 1-66) e complementadas (peça 13, p. 77-186), o Ministério do Turismo (MTur.), mediante a Nota Técnica de Reanálise 1577/2010 (peça 1, p. 123-129), de 3/12/2010, aprovou com ressalvas a prestação de contas do Convênio 431/2008. Posteriormente, em virtude de ter tomado ciência do Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31 da CGU (peça 26, p. 72-125), quanto às irregularidades do convênio em tela (peça 26, p. 95-100), o MTur. emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 280/2013 (peça 1, p. 137-147), de 24/5/2013, reprovando sua execução financeira e exigindo a devolução integral dos recursos transferidos, de R$ 230.000,00.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55518117.

5. O Ministério do Turismo também tomou conhecimento da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0004522-21.2013.403.6103 (peça 1, p. 155-181), então tramitando na 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (atualmente tramita junto a 2ª Vara Federal), que se derivou do Inquérito Civil Público 1.34.014.000129/2011-96 (ICP 129/2011), na qual se encontram caracterizadas diversas irregularidades de natureza fraudulenta que marcaram a execução dos convênios firmados com a Abetar, resultando em dano ao erário.

6. Ao examinar os achados do relatório de auditoria da CGU acima mencionado, objeto do processo TC 009.143/2012-2 (Representação), este Tribunal, na Sessão de 17/9/2013, também determinou ao MTur., quanto ao Conv. 431/2008 (Siafi/Siconv 629187), que reanalisasse sua prestação de contas, atentando-se para os indícios de irregularidades levantados pela CGU (Acórdão 6282/2013 – TCU – 1ª Câmara, subitem 1.7.1.3 – peça 1, p. 193), procedimento esse que já havia sido adotado pelo órgão concedente, na data de 24/5/2013, haja vista a elaboração da Nota Técnica de Reanálise Financeira 280/2013 (item 4 acima).

7. Esgotados os procedimentos administrativos com vistas à regularização da prestação de contas pelo responsável (art. 4º da IN/TCU 71/2012), determinou-se a instauração desta tomada de contas especial. O tomador de contas elaborou, em 29/8/2014, o Relatório de TCE 411/2014 (peça 1, p. 295-303), no qual indicou as providências adotadas pela autoridade administrativa e confirmou a ocorrência de dano ao erário, devido a irregularidades na execução financeira do objeto pactuado, pelo montante de R$ 230.000,00 (valor histórico), imputando a obrigação de ressarcir tal débito à Abetar e aos seus Diretores Presidente e Financeiro, respectivamente, Apostole Lazaro Chryssafidis e Jorge Alberto Vianna.

8. Por intermédio da Nota de Lançamento 2014NL000359 (peça 1, pág. 312), processou-se a inscrição dos aludidos responsáveis em conta de responsabilidade pelo débito de R$ 459.851,43, que representa a quantia original não aprovada, atualizada e com juros até tal época.

9. A Controladoria-Geral da União, por intermédio do Relatório de Auditoria 1936/2014 (peça 1, p. 320-323), concluiu pela imputação de débito aos responsáveis identificados acima (item 7). Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo certificado de auditoria (peça 1, p. 324) e parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 325).

10. Em pronunciamento ministerial (peça 1, p. 332), o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas da Abetar e de Apostole Lazaro Chryssafidis e Jorge Alberto Vianna.

11. Iniciada a tramitação desta TCE neste Tribunal, elaborou-se diligência ao órgão repassador para obtenção de cópia integral da prestação de contas (peça 6), cujo atendimento compõe a documentação de peças 10 e 12-13. Ademais, diligenciou-se à Procuradoria da República no Município de São José dos Campos/SP e ao Juízo Federal de tal subseção judiciária, no intuito de se obter cópia do Inquérito Civil Público 1.34.014.000129/2011-96 e da conexa ação de improbidade administrativa (peças 20 e 21). Em resposta, o *Parquet* Federal remeteu os elementos constantes das peças 25-26 e 30-37, enquanto a Justiça Federal, a documentação de peças 38 a 58. Na presente instrução, no que couber para o deslinde da matéria examinada, esses documentos sustentarão a análise e conclusão dos fatos.

EXAME TÉCNICO

12. De acordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 9), o objeto pactuado se constituía da realização de seminários na região norte (Belém, PA) e sul (Porto Alegre, RS), prevendo a contratação dos seguintes serviços: empresa de comunicação; criação e produção de 50.000 cartilhas (serviços gráficos); assessoria de imprensa; e empresa organizadora de eventos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55518117.

13. Para a consecução do objeto pactuado, a Abetar promoveu uma única licitação, denominada Carta Convite 012/2008 (peça 12, p. 237-306; e peça 13, p. 1-23), cuja adjudicação processou-se por itens, resultando na contratação de 3 (três) empresas com as seguintes características:

a) CH2 Comunicação Corporativa Ltda., pelo total de R$ 60.000,00, para a prestação do serviço de assessoria de imprensa dos dois seminários. Celebrou-se o Contrato 012_2/Starlit2008 (peça 13, p. 27-29), tendo sido emitida a Nota Fiscal 28 (peça 13, p. 43);

b) Mercado & Mercado Eventos Ltda., atualmente denominada Mercado Eventos Ltda. – ME – peça 61, p. 9), pelo total de R$ 79.000,00, para a prestação do serviço de coordenação (organização) dos dois seminários. Celebrou-se o Contrato 012_1/Starlit2008 (peça 13, p. 24-26), tendo sido emitida a Nota Fiscal 23 (peça 13, p. 44); e

c) Tosi Treinamentos Ltda., pelo total de R$ 119.000,00, para a prestação dos serviços de comunicação e produção de cartilhas. Celebraram-se os Contratos 012_3 e 012_4/Starlit2008 (peça 13, p. 30-35), tendo sido emitidas as Notas Fiscais 2 (peça 13, p. 41), de R$ 79.000,00 (serviços de comunicação); e 6 (peça 13, p. 42), de R$ 40.000,00 (cartilhas). Essa última nota fiscal foi parcialmente paga com recursos da União (R$ 12.000,00). O valor restante, de R$ 28.000,00, representou a aplicação da contrapartida.

14. Desse modo, a verba transferida pelo Mtur., de R$ 230.000,00, foi aplicada no pagamento das despesas da empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda., no valor de R$ 60.000,00; Mercado & Mercado Eventos Ltda., de R$ 79.000,00; e da empresa Tosi Treinamentos Ltda., no total de R$ 91.000,00, conforme sumarizado na prestação de contas (peça 12, p. 228-230).

15. O Ministério do Turismo reprovou as contas do Convênio 431/2008, glosando tais despesas e exigindo a devolução integral dos recursos repassados, em virtude de irregularidades levantadas pela CGU em trabalho especial de auditoria, consoante motivação consignada na Nota Técnica de Reanálise Financeira 280/2013 (peça 1, p. 137-147).

16. É oportuno frisar que a ação da CGU tem estreita conexão com as investigações do Ministério Público Federal, que já haviam sido iniciadas e cujos resultados obtidos até então foram previamente comunicados ao Controle Interno, influenciando, assim, o foco e as conclusões de seu trabalho, bem como a seleção dos acordos objeto de tal fiscalização (peça 26, p. 74-75 e 84-85). Embora o MTur., no parecer técnico que reprovou as contas (NTRF 280/2013), para fundamentar seu posicionamento, reproduza apenas os achados descritos no relatório da CGU, entendemos que as ocorrências levantadas pelo MPF são cruciais para a adequada caracterização dos fatos que efetivamente justificam a glosa integral dos recursos que, em síntese, referem-se a desvio de recursos públicos, em benefício indevido do dirigente máximo da entidade convenente, viabilizado a partir de fraudes cometidas em atos licitatórios e contratuais que resultaram na contratação das empresas identificadas no item 13 acima.

17. Assim, para fins de compreender melhor as irregularidades levantadas e fundamentar o deslinde da matéria, examinaremos, nos próximos tópicos abaixo, os achados da ação fiscalizatória da CGU e as principais ocorrências detectadas nas apurações do Ministério Público Federal.

Fiscalização da CGU

18. A CGU fiscalizou o acordo objeto da presente TCE, formalizando os achados de sua ação no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31 (peça 26, p. 72-125), de dezembro de 2011. Da análise desse relatório, no que diz respeito apenas à execução do Convênio 431/2008 (peça 26, p. 95-100), foram registradas as seguintes ocorrências:

a) aprovação de plano de trabalho contendo descrições genéricas e imprecisas, sem detalhamento dos itens de despesas e sem análise dos custos envolvidos (peça 26, p. 95-96).

19. Trata-se de irregularidade que não pode motivar, por si só, a glosa dos recursos, cujo campo de responsabilidade está adstrito ao órgão concedente, por conta de deficiência na análise do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55518117.

projeto previamente à execução do pacto. A CGU, em razão dessa ocorrência, dentre outras, fez recomendação para se apurar as responsabilidades (item 7.1.c – peça 26, p. 77). No âmbito deste Tribunal, tal matéria já foi examinada. O referido relatório de auditoria da CGU foi objeto da Representação 009.143/2012-2, apreciada pelo Acórdão 6282/2013 – 1ª Câmara (peça 1, p. 193-195). Nesse processo, a então 5ª Secex solicitou e examinou os esclarecimentos/documentos acerca das recomendações efetivadas pela CGU (instrução técnica, itens 3, 5.1, 5.1.4 – peça 1, p. 197, 199 e 205). Diante desse contexto, descabe propor qualquer medida complementar de controle para apurar tal irregularidade.

b) direcionamento na contratação de empresas, mediante simulação de procedimento licitatório (peça 26, p. 96-98).

20. Em síntese, a CGU registrou que as contratações das empresas executoras do objeto do convênio sob exame não atenderam as exigências previstas na Lei 8.666/1993 e no Decreto 6.170/2007. Observou que a Abetar promovera o Convite 12/2008, com valor total de R$ 258.000,00, quando o correto deveria ter sido o uso da modalidade licitatória tomada de preços, levando-se em conta o limite máximo para a modalidade convite, de R$ 80.000,00 (art. 23, inciso II, da Lei 8.666/93). Além disso, devido à publicidade mais restrita inerente ao convite, a CGU asseverou que ocorrera restrição à participação de potenciais interessados, bem como ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade, visto que as empresas convidadas possuíam algum grau de vínculo com o gestor da entidade contratante.

21. A maior parte do raciocínio desenvolvido pela CGU enfatiza a utilização indevida da modalidade convite, ao invés de tomada de preços, pois o valor global da licitação superaria o limite estabelecido para o convite pela Lei 8.666/93, aplicável às contratações da Abetar, entidade privada, por força do art. 11 do Decreto 6.170/2007.

22. O aspecto crucial desse achado diz respeito aos indícios que revelam a simulação do certame licitatório e o direcionamento das contratações. Nesse sentido, a CGU destacou que o sócio da contratada Tosi Treinamentos Ltda., Sr. Sandro Tosi, além de assinar o contrato da aludida empresa, também subscreveu orçamento da empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda. Ainda com relação a essa última empresa, a CGU ressalta que a representante que assinou seu contrato com a Abetar, na oitiva promovida no âmbito do MPF, declarou que desconhecia a CH2 e nunca ouvira falar das pessoas que seriam sócias dessa empresa no CNPJ.

23. Conforme procedido pela própria CGU, entendo que, para configurar adequadamente os atos de simulação e direcionamento do Convite 12/2008, devemos nos apoiar nas conclusões das investigações do Ministério Público Federal, trabalho mais abrangente e aprofundado. Inclusive, no relatório de auditoria da CGU, há indicação de diversos indícios de fraude que, na verdade, são meras reproduções daqueles já então verificados nas apurações da Procuradoria da República de São José dos Campos/SP (peça 26, p. 84-85).

24. Não restam dúvidas acerca da natureza grave da presente irregularidade, motivadora da glosa integral dos recursos transferidos, mas sua melhor caracterização, em conjunto com a individualização do dano ao erário e os respectivos responsáveis, será complementada e concluída abaixo, no tópico pertinente aos atos de fraude detectados nas investigações do Ministério Público Federal (item 35).

c) superfaturamento (peça 26, p. 98-99)

25. A CGU relatou a ocorrência de superfaturamento na execução de dois contratos celebrados para o objeto do acordo sob exame. No caso da empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (Contrato 012_2/Starlit2008 - peça 13, p. 27-29), concluiu que o serviço de "produção de clipping" foi superfaturado, com prejuízo de R$ 54.390,00. Quanto à empresa Mercado & Mercado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55518117.

Eventos Ltda. (Contrato 012_1/Starlit2008 - peça 13, p. 24-26), registrou, a título de superfaturamento, o valor de R$ 69.794,00, concernente à prestação dos serviços de coordenação/organização dos eventos. Para inferir a prática de superfaturamento, a CGU adotou como marco referencial dos preços de mercado, para cada serviço, apenas um contrato celebrado por órgão público.

26. Entendemos que a ênfase da análise das presentes contas não deva recair sobre a possível ocorrência de superfaturamento, resultando em débito que, de acordo com os fatos relatados pela CGU, alcançaria o total de R$ 124.184,00 (54.390,00 + 69.794,00). O débito deve ser pelo valor integralmente aplicado com recursos da União nos pagamentos às contratadas, de R$ 230.000,00, tendo como motivação a impossibilidade de se associar a totalidade das despesas pagas aos recursos transferidos.

27. Cabe destacar que o caso ora examinado trata de atos licitatórios e contratuais de natureza fraudulenta, com o conluio entre licitantes, que resultaram na contratação de empresas de fachada, controladas de fato pelo dirigente máximo da entidade convenente ou por pessoas com as quais possuía vínculo de parentesco, trabalho ou de negócios, usando-as para desviar recursos em seu benefício, conforme melhor explicitado no próximo tópico (itens 31 a 36).

28. Nesse contexto de fraudes, as propostas apresentadas, os contratos celebrados e as notas fiscais pagas evidenciam uma realidade fictícia, inidônea, sem qualquer compatibilidade com a situação fática que se verificou efetivamente na execução física e financeira do objeto pactuado. Não há como associar os pagamentos aos eventos realizados, especialmente porque empresas de existência figurativa, desprovidas de estrutura física e administrativa, não possuem capacidade operacional e técnica para prestar qualquer serviço. Logo, o débito a ser imputado é pelo total dos pagamentos com recursos da União, de R$ 230.000,00, como ao final será proposto nesta instrução, tornando-se inócuo comprovar que uma parcela desse prejuízo decorre de superfaturamento por preços acima do mercado, ainda mais quando se considera que os documentos que sustentariam o exame dos preços são meras peças de ficção.

d) antecipação de pagamentos às contratadas

29. A CGU apontou que todos os contratos previam pagamento na data de sua assinatura. Além disso, levando-se em conta que os seminários foram realizados nas datas de 21/8/2008 (Seminário Sul – peça 13, p. 49) e 6/12/2008 (Seminário Norte – peça 13, p. 50), constatou-se que R$ 218.000,00 foi pago às contratadas no período de 31/7/2008 a 7/8/2008, enquanto a parcela restante da verba federal, de R$ 12.000,00, foi aplicada no último pagamento efetivado na data de 22/9/2008 (peça 12, p. 233-234). Tal execução financeira demonstra, portanto, a efetiva realização de pagamentos previamente ao período da prestação dos serviços.

30. De fato, os contratos celebrados (peça 13, p. 24-35) estabeleceram disposição de pagamento integral no ato de sua assinatura (Cláusula Terceira). Ademais, como frisado no parágrafo anterior, quase a totalidade dos pagamentos se processaram antes da efetiva realização do evento. Assim, tendo em vista que o Convênio 431/2008 estava sob regime da Lei 4.320/64, conforme expressamente mencionado no preâmbulo de tal acordo (peça 1, p. 51), cabe ouvir em audiência o Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, Diretor Presidente da Abetar, por ter subscrito todos os instrumentos contratuais que permitiram a realização de pagamentos antecipados às contratadas, sem a regular liquidação da despesa, situação que afrontou os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Investigação do Ministério Público Federal

31. No âmbito do Inquérito Civil Público 1.34.014.000129/2011-96 (ICP 129/2011 – peças 26, 30 a 37), a Procuradoria da República no município de São José dos Campos/SP investigou diversos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e a Abetar, concluindo pela ocorrência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55518117.

de fraudes em licitações e na execução dos objetos pactuados com o propósito de desviar recursos públicos de origem federal. Tal procedimento investigatório resultou na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0004522-21.2013.4.03.6103 (Inicial - peça 39, p. 19-134), que tramita atualmente na 2ª Vara Federal da aludida municipalidade.

32. Em síntese, o *Parquet* Federal, a partir de análise documental, provas testemunhais, inspeções *in loco* e, em especial, da quebra do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, examinando minuciosamente a destinação final dos pagamentos efetivados à conta dos recursos transferidos, verificou a existência de um esquema fraudulento marcado pela mesma maneira de agir: simulação de licitações para contratar empresas fictícias vinculadas, direta ou indiretamente, ao Diretor Presidente da Abetar, Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, beneficiando-o com os recursos desviados dos pagamentos de serviços supostamente prestados pelas contratadas.

33. Para explicitar as ilicitudes tratadas na ação civil pública acima destacada, o Ministério Público Federal elaborou, para cada convênio investigado, relatório individualizado das fraudes detectadas, assim como relatórios sobre as principais empresas envolvidas nos atos fraudulentos de licitação e de desvio dos pagamentos realizados (Anexos A e B do ICP 129/2011).

34. No caso do Convênio 431/2008, o Relatório 9 do Anexo A (peça 26, p. 1-17) trata analiticamente de suas irregularidades, enquanto os Relatórios 16, 18 e 20 do Anexo B (peça 26, p. 18-42, 43-59, e 60-70, respectivamente) detalham as evidências de conluio das empresas que executaram seu objeto, da existência meramente fictícia e de uso ilícito das contratadas para o desvio dos recursos transferidos, assim como do vínculo, de parentesco, empregatício ou de negócios, entre as empresas envolvidas e o dirigente máximo da Abetar. Além disso, os Relatórios 17, 19 e 21 do Anexo B (peça 30) tratam das demais empresas participantes da sistemática de fraudes para desviar recursos.

35. Do exame conjunto dos relatórios acima destacados, bem como em virtude de análises próprias desta Unida Técnica, destacam-se os seguintes fatos:

35.1 – atos licitatórios e contratuais forjados, conluio entre licitantes e vinculação das contratadas ao gestor da Abetar:

a) a Tosi Treinamentos Ltda., vencedora do Convite 12/2008 para a prestação dos serviços de comunicação e produção de cartilhas (peça 13, p. 23), tinha como sócio administrador à época dos fatos o Sr. Sandro Luiz Ferraz Tosi (peça 61, p. 19) que, na realidade, trabalhava para a Abetar ((peça 26, p. 45; e peça 31, p. 66). Ademais, cabe destacar que tal pessoa, não obstante ser o então representante oficial da Tosi e, nessa condição, ter subscrito os Contratos 012_3 e 012_4/Starlit2008 (peça 13, p. 30-35) na data de 18/7/2008, também assinou, menos de dois meses antes, em 29/5/2008, orçamentos da empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (peça 12, p. 13, 19-21 e 25), que foram apresentados ao MTur. para viabilizar a aprovação do Convênio 431/2008;

b) a CH2 Comunicação Corporativa Ltda., vencedora do Convite 12/2008 para a prestação dos serviços de assessoria de imprensa (peça 13, p. 23), tem como sócio majoritário Andreas Lazaro Chryssafidis, sobrinho do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis (peça 26, p. 20; e peça 31, p. 62-63), pessoa que efetivamente a administrava (peça 34, p. 151-152). A proposta apresentada (peça 13, p. 14) é falsa, visto que tal empresa teria encerrado suas atividades entre o final de 2007 e início de 2008 (peça 26, p. 5; e peça 31, p. 61), bem como por ser subscrita por Vanessa Rodrigues, pessoa desconhecida (peça 26, p. 5). O Contrato 012_2/Starlit2008 (peça 13, p. 27-29) também se reveste de natureza fictícia. A Sra. Aline Vanessa Pupim o subscreveu na condição de gerente administrativa. Contudo, tal pessoa jamais foi empregada da contratada (peça 26, p. 5), trabalhando à época para a Abetar (peça 34, p. 152);

c) a Mercado & Mercado Eventos Ltda., vencedora do Convite 12/2008 para a prestação dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55518117.

serviços de coordenação/organização dos dois seminários, tem como sócio administrador a Sra. Jordana Karen de Morais Mercado, considerada "braço direito" do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, tendo exercido funções de secretária/assessora e de administração de seus negócios (peça 26, p. 63-64; peça 31, p. 63 e 72, e peça 34, p. 151-152). Na fase de aprovação do Convênio 431/2008, tal pessoa assinou, na condição de gerente executiva do Convention & Visitors Bureau de São José dos Campos e Região, declaração apresentada ao MTur. atestando o regular funcionamento da Abetar (peça 12, p. 42);

d) a Sra. Aline Vanessa Pupim, empregada da Abetar à época do Convite 12/2008, além de ter assinado o contrato da CH2 Comunicação Corporativa no pretenso cargo de gerente administrativa, testemunhou o contrato da Mercado & Mercado Eventos Ltda. (peça 13, p. 26). Posteriormente, na data de 1/2/2010, tornou-se sócia majoritária da Tosi Treinamentos Ltda. (peça 61, p. 18);

e) a empresa Bureau de Ideias, Imprensa e Comunicação Corporativa, participante do Convite 12/2008, por meio de seus sócios, informou ao MPF que não participou do processo de cotação ou do aludido certame licitatório, não tendo apresentado qualquer documentação à Abetar, tampouco reconhecendo como verdadeira a assinatura da suposta proposta (peça 13, p. 16; peça 26, p. 5; e peça 34, p. 34);

35.2 - evidências das contratadas terem existência meramente fictícia, desconstituídas de sede própria com capacidade administrativa e operacional para realizar qualquer objeto social, encontrando-se, ainda, sob a administração de fato do principal dirigente da entidade convenente:

a) a contratada CH2 Comunicação Corporativa Ltda. registra, no CNPJ, sede no mesmo endereço do Diretor Presidente da Abetar, apartamento em condomínio residencial (peça 26, p. 24; peça 61, p. 5; e peça 62, p. 1);

b) a contratada Tosi Treinamentos Ltda. possuía sede localizada no endereço da residência de seu sócio administrador à época dos fatos, Sr. Sandro Luiz Ferraz Tosi (peça 61, p. 14; e peça 62, p. 4). Visita ao local efetivada pelo MPF constatou a inexistência física de tal empresa (peça 26, p. 52);

c) a contratada Mercado & Mercado Eventos Ltda. possuía sede localizada no endereço residencial de sua sócia administradora, Sra. Jordana Karen de Morais Mercado (peça 61, p. 8; e peça 62, p. 3). Visita ao local efetivada pelo Polícia Federal constatou a inexistência física dessa empresa (peça 26, p. 65);

d) o Relatório Anual de Informações Sociais (Rais) evidenciou que, em 2008, ano de realização dos eventos, as contratadas não possuíam qualquer funcionário registrado, não demonstrando, assim, deterem capacidade laboral para a prestação dos serviços pelos quais foram pagas (peça 60);

e) a entidade convenente (Abetar) e as contratadas Tosi Treinamentos Ltda. e CH2 Comunicação Corporativa Ltda. registravam no CNPJ, à época do Convite 12/2008, os mesmos telefones para comunicação: (12) 3933-7931 e (12) 3952-8342 (peça 61, p. 3, 5 e 15);

35.3 – desvio de recursos:

a) a conta corrente da empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda. evidenciou que, na data do pagamento creditado com recursos do Convênio 431/2008 (31/7/2008), ocorreu uma transferência para a conta pessoal do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, bem como para uma empresa que havia intermediado a compra, pelo aludido dirigente, de sala comercial então utilizada pela Abetar. Ademais, na semana seguinte, processou transferência que beneficiou a esposa do Diretor Presidente da Abetar (peça 26, p. 7).

b) a movimentação financeira da Mercado & Mercado Eventos Ltda. revelou, na data do pagamento creditado com recursos do Convênio 431/2008 (31/7/2008), a efetivação de transferência para a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55518117.

mesma empresa concernente à aquisição da sala ocupada pela Abetar e adquirida pelo Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis. Na semana seguinte, transferiu-se recursos para o advogado da Abetar. (peça 26, p. 7-8); e

c) a movimentação financeira das contas privativas de CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (peça 26, 31-42, Tosi Treinamentos Ltda. (peça 26, p. 56-59) e Mercado & Mercado Eventos Ltda. (peça 26, p. 67-70), revela diversos lançamentos a credito e débito entre essas contratadas, bem como envolvendo as demais empresas utilizadas no cometimento de fraudes: WP Comunicação e Marketing Ltda. (peça 30, p. 1-15), HC Comunicação & Marketing Ltda. (peça 30, p. 16-25), e Instituto Nova Cidadania (peça 30, p. 26-38). Ademais, há inúmeros créditos destinados à própria Abetar. Esse contexto demonstrou confusão patrimonial e administração financeira comum, com os recursos desviados sendo aplicados ao final, de modo direto ou mediante terceiros, em despesas de custeio e investimento do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis e dos membros de sua família, bem como em gastos da Abetar e das empresas participantes do esquema de fraudes, com o pagamento frequentemente sendo efetivado por empresa diversa e estranha às obrigações originariamente assumidas.

36. Em síntese, os fatos detalhados acima indicam, na condução do Convite 12/2008, a simulação de atos licitatórios e contratuais, com o conluio entre os licitantes, liderados pela entidade contratante. Enfim, evidenciam a prática de atos fraudulentos que resultaram na contratação de Tosi Treinamentos Ltda., CH2 Comunicação Corporativa Ltda. e Mercado & Mercado Eventos Ltda., empresas de existência meramente fictícia, vinculadas direta ou indiretamente, por relações de parentesco, trabalho ou de negócios, ao Diretor Presidente da Abetar, Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, que as utilizou para desviar, em seu benefício, os recursos do Convênio 431/2008 que, a princípio, teriam sido aplicados no pagamento dos serviços supostamente prestados pelas referidas contratadas.

Desconsideração da personalidade jurídica

37. Diante da confirmação de fraude à licitação e do uso das contratadas para desviar recursos públicos, entende-se plausível citar solidariamente com a Abetar e seu Diretor Presidente, as empresas envolvidas nas práticas ilícitas, assim como desconsiderar as respectivas personalidades jurídicas no sentido de incluir, na citação, os sócios de direito e de fato. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica encontra amparo em diversos precedentes deste Tribunal, como, por exemplo, Acórdãos 5.611/2012 - Segunda Câmara, 1.557/2011 - Primeira Câmara, 2.854/2010, 1.694/2011 e 3.019/2011, todos do Plenário.

38. De acordo com o art. 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, materializada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações podem alcançar os bens particulares de seus administradores ou sócios.

39. A doutrina esclarece que, quando ocorre o desvio de finalidade, a sociedade passa a perseguir fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei, sendo que no caso de confusão patrimonial, não se pode identificar a separação entre o patrimônio da sociedade e do sócio ou do administrador (Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho - Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005. 6ª Edição. Pág. 256).

40. No presente caso, os fundamentos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica referem-se às evidências de atos fraudulentos ocorridos na condução do Convite 12/2008, bem como nos contratos consequentes, das empresas Tosi Treinamentos Ltda., CH2 Comunicação Corporativa Ltda. e Mercado & Mercado Eventos Ltda., conforme detalhados no item 35 acima.

41. Assim, o conjunto de tais irregularidades confirma a ocorrência de abuso da personalidade jurídica das contratadas, devido a desvio de finalidade, pois não é razoável supor a instituição formal de tais entidades para atuarem em contrariedade a seus objetivos sociais ou às

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55518117.

normas legais (fraudar licitações e serem utilizadas para desviar recursos). Ademais, restou também configurada confusão patrimonial, pois os lançamentos das contas bancárias privativas das contratadas identificaram seu uso para beneficiar o gestor da Abetar, mediante pagamentos de suas despesas pessoais ou transferências injustificadas de valores, além de gastos da própria convenente e de outras empresas participantes das ilicitudes verificadas em acordos celebrados com o Mtur. Portanto, cabe propor a responsabilização dos sócios em solidariedade com a respectiva pessoa jurídica e, ainda, com o Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis e Abetar.

42. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito da empresa, mas também os sócios ocultos porventura existentes, nos casos em que esses, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, se escondem por traz de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como sócios da empresa (Acórdãos 1.891/2010, 2.589/2010, 2.696/2011, 2.804/2011, 2.226/2012, 2.589/2010, todos do Plenário). Entendemos que, em relação às empresas CH2 Comunicação Corporativa Ltda., essa situação está comprovada quanto a Aline Vanessa Pupim, conforme abaixo explicitado (item 45).

Responsabilização

43. Em virtude de o Convênio 431/2008 ter como convenente pessoa jurídica de direito privado, responde precipuamente pelo dano causado aos cofres públicos, de modo solidário, a entidade privada e seus administradores, conforme entendimento uniformizado na Jurisprudência do Tribunal (Acórdão 2763/2011 – Plenário). Assim, a responsabilidade solidária incide sobre a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar e seu Diretor Presidente, Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis.

44. Saliente-se, em complemento, que a responsabilização de Apostole Lazaro Chryssafidis não decorre apenas de sua condição de gestor do acordo pela entidade convenente, mas, em especial, por ter conduzido o certame licitatório e as contratações eivados de atos ilícitos, haja vista ter subscrito a homologação dos resultados do Convite 12/2008 (peça 13, p. 21-22), bem como todos os instrumentos contratuais conexos (peça 13, p. 24-35), além de ter se beneficiado com o desvio de recursos mediante o uso de empresas de fachada, sob sua administração de fato ou administradas por pessoas com as quais possuía vínculo de parentesco, de negócios ou de trabalho.

45. No que concerne à empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda., entendo que, pela desconsideração da personalidade jurídica, a citação não deva alcançar seus sócios de direito, Sr. Andreas Lazaros Chryssafidis e Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis (peça 61, p. 7), visto que não participaram efetivamente dos atos licitatórios do Convite 12/2008 e da decorrente contratação, não tendo assinado qualquer documentação nesse sentido. A proposta dessa empresa foi assinada por Vanessa Rodrigues, pessoa desconhecida (item 35.1, alínea "b"). Por sua vez, o Contrato 012_2/Starlit2008 (peça 13, p. 27-29) foi subscrito por Aline Vanessa Pupim, razão pela qual cabe alcança-la para fins de citação, por ter agido como sócio administrador de fato da CH2 Comunicação Corporativa Ltda., embora não pertencesse a seu quadro societário, participando, assim, decisivamente do cometimento dos atos de fraude ao assinar o contrato que viabilizou, em consequência, a emissão dos comprovantes de despesas utilizados na prestação de contas para desviar os recursos da União.

46. Com relação à empresa Tosi Treinamentos Ltda. - ME, entendo que, pela desconsideração da personalidade jurídica, a citação deva alcançar seus sócios de direito à época dos fatos (peça 61, p. 19), em razão de terem participado efetivamente do cometimento dos atos de fraude constatados. A sócia minoritária, Sra. Mércia Lopes Ferraz, por ter subscrito a proposta vencedora de sua empresa no Convite 12/2008 (peça 13, p. 12), enquanto o sócio administrador, Sr. Sandro Luiz Ferraz Tosi, por ter subscrito os respectivos instrumentos contratuais (Contratos 012_3 e 012_4/Starlit2008 - peça 13, p. 30-35).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55518117.

47. Quanto à empresa Mercado Eventos Ltda. - ME, atual denominação de Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, entendo que, pela desconsideração da personalidade jurídica, a citação deva alcançar igualmente seus sócios de direito à época dos fatos (peça 61, p. 11-12), visto que há evidências de participação efetiva nas fraudes praticadas. O sócio minoritário, Sr. Alejandro Sigfrido Mercado Filho, por ter subscrito a proposta vencedora do Convite 12/2008 (peça 13, p. 18). A sócia administradora, Sra. Jordana Karen de Morais Mercado, em virtude de ter assinado o respectivo instrumento contratual (Contrato 012_1/Starlit2008 - peça 13, p. 24-26).

48. Por fim, cabe observar que, na esfera administrativa do Ministério do Turismo, o Sr. Jorge Alberto Vianna foi incluído como responsável solidário pelo débito da presente TCE (Relatório de TCE 411/2014 – peça 1, p. 295-303). Tal imputação decorreu do fato de ter subscrito o instrumento de Convênio 431/2008 na condição de Diretor Financeiro da Abetar. A apuração efetivada pelo MPF não atribuiu condutas ilícitas a tal responsável pelos atos de fraude relacionados ao referido acordo (peça 26, p. 1-17). Os documentos da prestação de contas final da Abetar (peça 12, p. 200-306; e peça 13, p. 1-66), os atos licitatórios e os contratos celebrados para a execução do objeto pactuado, são todos assinados pelo Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, Diretor Presidente da Abetar. Assim, entendo que não foi comprovada a real participação do Sr. Jorge Alberto Vianna na execução do Convênio 431/2008, razão pela qual descabe propor sua citação.

Quantificação do débito

49. As fraudes detectadas macularam por completo a execução financeira do Convênio 431/2008. Desse modo, tendo em vista o desvio de recursos constatado, bem como a impossibilidade de os serviços declarados nas notas fiscais terem sido prestados por empresas que não existiam de fato, as despesas das contratadas envolvidas no esquema fraudulento, que compuseram a prestação de contas, devem ser glosadas integralmente. Portanto, o débito apurado nesta TCE corresponde ao total da verba repassada pela União, de R$ 230.000,00, individualizado da seguinte maneira:

a) R$ 60.000,00, na data de 31/7/2008, em decorrência do pagamento destinado à CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (Nota Fiscal 28 - peça 13, p. 43), débito pelo qual respondem solidariamente com a aludida empresa, a sua sócia de fato à época das ocorrências, Aline Vanessa Pupim, a Abetar e Apostole Lazaro Chryssafidis;

b) R$ 79.000,00, na data de 31/7/2008, em decorrência do pagamento destinado à Mercado & Mercado Eventos Ltda. (Nota Fiscal 23 - peça 13, p. 44), atualmente denominada Mercado Eventos Ltda. – ME, débito pelo qual respondem com a aludida empresa, seus sócios de direito à época dos fatos, Alejandro Sigfrido Mercado Filho e Jordana Karen de Morais Mercado, em solidariedade com Abetar e Apostole Lazaro Chryssafidis; e

c) R$ 79.000,00, na data de 7/8/2008; e R$ 12.000,00, na data de 22/9/2008, em decorrência dos pagamentos destinados à Tosi Treinamentos Ltda., referentes às Notas Fiscais 2 e 6 - parcial (peça 13, p. 41-42), débito pelo qual respondem solidariamente com a aludida empresa, os seus sócios de direito à época dos fatos, Mércia Lopes Ferraz e Sandro Luiz Ferraz Tosi, bem como a Abetar e o Apostole Lazaro Chryssafidis.

CONCLUSÃO

50. Em conclusão, tendo em vista a ocorrência de irregularidades de natureza fraudulenta em atos licitatórios e contratuais praticados na execução do Convênio 431/2008, bem como a constatação de desvio de recursos em benefício do dirigente máximo da entidade convenente, conforme o exposto nos itens 12 a 49 desta instrução, contexto que impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica das contratadas envolvidas, no intuito de que seus sócios de direito e de fato sejam citados e respondam solidariamente pelo débito total de R$ 230.000,00 (valor histórico), em conjunto com o Diretor Presidente da Abetar, Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, e ainda com as respectivas contratadas e entidade convenente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55518117.

51. Ademais, em virtude da realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa (item 30 desta instrução), cabe também propor a audiência do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração do Relator, via MPTCU, propondo:

52.1 desconsiderar a personalidade jurídica das empresas abaixo identificadas para que seus sócios respondam em solidariedade com a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar, CNPJ 05.086.765/0001-00, e com seu Diretor Presidente, Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, CPF 004.123.298-40, pelo dano apurado nestas contas especiais:

52.1.1 CH2 Comunicação Corporativa Ltda. – ME, CNPJ 08.445.761/0001-69, para incluir na relação processual destes autos sua sócia de fato à época das ocorrências, Aline Vanessa Pupim, CPF 383.113.628-90;

52.1.2 Mercado Eventos Ltda.- ME, atual denominação de Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, CNPJ 08.911.731/0001-09, para incluir na relação processual destes autos seus sócios de direito à época das ocorrências, Alejandro Sigfrido Mercado Filho, CPF 334.290.808-43, e Jordana Karen de Morais Mercado, CPF 173.920.358-51; e

52.1.3 Tosi Treinamentos Ltda. – ME, CNPJ 09.606.437/0001-48, para incluir na relação processual destes autos seus sócios de direito à época das ocorrências, Sandro Luiz Ferraz Tosi, CPF 137.543.598-19, e Mércia Lopes Ferraz, CPF 712.006.498-34;

52.2 citar Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar, CNPJ 05.086.765/0001-00; **Apostole Lazaro Chryssafidis**, CPF 004.123.298-40, Diretor Presidente da Abetar; **Tosi Treinamentos Ltda. – ME,** CNPJ 09.606.437/0001-48, e seus sócios de direito à época, **Sandro Luiz Ferraz Tosi,** CPF 137.543.598-19, e **Mércia Lopes Ferraz,** CPF 712.006.498-34; **Mercado Eventos Ltda**. **- ME**, atual denominação de Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, CNPJ 08.911.731/0001-09, e seus sócios de direito à época, **Alejandro Sigfrido Mercado Filho**, CPF 334.290.808-43, e **Jordana Karen de Morais Mercado,** CPF 173.920.358-51; **CH2 Comunicação Corporativa Ltda. – ME,** CNPJ 08.445.761/0001-69; e sua sócia de fato à época, **Aline Vanessa Pupim,** CPF 383.113.628-90; com base nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa para as respectivas condutas ilícitas e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Tesouro Nacional, os débitos imputados a seguir indicados, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se os valores já satisfeitos, nos termos da legislação em vigor:

Débito imputado:

52.2.1 – Responsáveis solidários: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar, Apostole Lazaro Chryssafidis, Tosi Treinamentos Ltda. – ME, Sandro Luiz Ferraz Tosi, e Mércia Lopes Ferraz.

Data	Valor (R$)
7/8/2008	79.000,00
22/9/2008	12.000,00

Valor atualizado até 9/5/2016: R$ 147.404,34 (peça 63, p. 1)

52.2.2 – Responsáveis solidários: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar, Apostole Lazaro Chryssafidis, Mercado Eventos Ltda. – ME, Jordana Karen de Morais Mercado, e Alejandro Sigfrido Mercado Filho.

Data	Valor (R$)
31/7/2008	79.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55518117.

Valor atualizado até 9/5/2016: R$ 128.691,00 (peça 63, p. 3)

52.2.3 – Responsáveis solidários: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar, Apostole Lazaro Chryssafidis, CH2 Comunicação Corporativa Ltda. – ME, e Aline Vanessa Pupim.

Data	Valor (R$)
31/7/2008	60.000,00

Valor atualizado até 9/5/2016: R$ 97.740,00 (peça 63, p. 5)

Condutas:

51.2.4. **Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar**: não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 431/2008 (Siafi/Siconv. 629187), em virtude de a prestação de contas compreender despesas de Tosi Treinamentos Ltda. – ME, Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, antigo nome empresarial de Mercado Eventos Ltda., e de CH2 Comunicação Corporativa Ltda. –ME, empresas de existência fictícia, contratadas mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 51.2.14), tendo sido utilizadas para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; e Cláusula Terceira, Item II, alíneas "a" e "b", do aludido termo de convênio:

51.2.5. **Apostole Lazaro Chryssafidis**: ter subscrito a homologação dos resultados do Convite 12/2008 (peça 13, p. 21-23), bem como todos os instrumentos contratuais conexos, celebrados com Tosi Treinamentos Ltda. – ME, Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, e CH2 Comunicação Corporativa Ltda. –ME (peça 13, p. 24-35), empresas de existência fictícia, contratadas mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 51.2.14), tendo sido utilizadas para desviar, em seu benefício, os pagamentos realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; e Cláusula Terceira, Item II, alíneas "a" e "b", do termo de Convênio 431/2008:

51.2.6. **Tosi Treinamentos Ltda. – ME**: ter participado, na promoção do Convite 12/2008, de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 51.2.14), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

51.2.7. **Sandro Luiz Ferraz Tosi**: ter subscrito os Contratos 012_3 e 012_4/Starlit2008 da Tosi Treinamentos Ltda. – ME (peça 13, p. 30-35), empresa essa de existência fictícia, contratada em decorrência do Convite 12/2008 mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 51.2.14), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

51.2.8. **Mércia Lopes Ferraz**: ter subscrito a proposta vencedora apresentada pela Tosi Treinamentos Ltda. – ME no Convite 12/2008 (peça 13, p. 12), empresa essa de existência fictícia, contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 51.2.14), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

51.2.9. **Mercado Eventos Ltda. - ME**: ter participado, na promoção do Convite 12/2008, de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 51.2.14), tendo sido utilizada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55518117.

para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

51.2.10. **Alejandro Sigfrido Mercado Filho**: ter subscrito a proposta apresentada por Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME (peça 13, p. 18) no Convite 12/2008, empresa essa de existência fictícia, contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 51.2.14), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

51.2.11. **Jordana Karen de Morais Mercado**: ter subscrito o Contrato 012_1/Starlit2008 da Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME (peça 13, p. 24-26), empresa essa de existência fictícia, contratada em decorrência do Convite 12/2008 mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 51.2.14), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

51.2.12. **CH2 Comunicação Corporativa Ltda. - ME**: ter participado, na promoção do Convite 12/2008, de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 51.2.14), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

51.2.13. **Aline Vanessa Pupim**: ter subscrito o Contrato 012_2/Starlit2008 da CH2 Comunicação Corporativa Ltda. – ME (peça 13, p. 27-29), empresa essa de existência fictícia, contratada em decorrência do Convite 12/2008 mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 51.2.14), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

51.2.14 Atos impugnados:

a) atos licitatórios e contratuais forjados, conluio entre licitantes e vinculação das contratadas ao gestor da Abetar:

a.1) a Tosi Treinamentos Ltda., vencedora do Convite 12/2008 para a prestação dos serviços de comunicação e produção de cartilhas (peça 13, p. 23), tinha como sócio administrador à época dos fatos o Sr. Sandro Luiz Ferraz Tosi (peça 61, p. 19) que, na realidade, trabalhava para a Abetar ((peça 26, p. 45; e peça 31, p. 66). Ademais, cabe destacar que tal pessoa, não obstante ser o então representante oficial da Tosi e, nessa condição, ter subscrito os Contratos 012_3 e 012_4/Starlit2008 (peça 13, p. 30-35) na data de 18/7/2008, também assinou, menos de dois meses antes, em 29/5/2008, orçamentos da empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (peça 12, p. 13, 19-21 e 25), que foram apresentados ao MTur. para viabilizar a aprovação do Convênio 431/2008;

a.2) a CH2 Comunicação Corporativa Ltda., vencedora do Convite 12/2008 para a prestação dos serviços de assessoria de imprensa (peça 13, p. 23), tem como sócio majoritário Andreas Lazaro Chryssafidis, sobrinho do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis (peça 26, p. 20; e peça 31, p. 62-63), pessoa que efetivamente a administrava (peça 34, p. 151-152). A proposta apresentada (peça 13, p. 14) é falsa, visto que tal empresa teria encerrado suas atividades entre o final de 2007 e início de 2008 (peça 26, p. 5; e peça 31, p. 61), bem como por ser subscrita por Vanessa Rodrigues, pessoa desconhecida (peça 26, p. 5). O Contrato 012_2/Starlit2008 (peça 13, p. 27-29) também se reveste de natureza fictícia. A Sra. Aline Vanessa Pupim o subscreveu na condição de gerente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55518117.

administrativa. Contudo, tal pessoa jamais foi empregada da contratada (peça 26, p. 5), trabalhando à época para a Abetar (peça 34, p. 152);

a.3) a Mercado & Mercado Eventos Ltda., vencedora do Convite 12/2008 para a prestação dos serviços de coordenação/organização dos dois seminários, tem como sócio administrador a Sra. Jordana Karen de Morais Mercado, considerada "braço direito" do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, tendo exercido funções de secretária/assessora e de administração de seus negócios (peça 26, p. 63-64; peça 31, p. 63 e 72, e peça 34, p. 151-152). Na fase de aprovação do Convênio 431/2008, tal pessoa assinou, na condição de gerente executiva do Convention & Visitors Bureau de São José dos Campos e Região, declaração apresentada ao MTur. atestando o regular funcionamento da Abetar (peça 12, p. 42);

a.4) a Sra. Aline Vanessa Pupim, empregada da Abetar à época do Convite 12/2008, além de ter assinado o contrato da CH2 Comunicação Corporativa no pretenso cargo de gerente administrativa, testemunhou o contrato da Mercado & Mercado Eventos Ltda. (peça 13, p. 26). Posteriormente, na data de 1/2/2010, tornou-se sócia majoritária da Tosi Treinamentos Ltda. (peça 61, p. 18);

a.5) a empresa Bureau de Ideias, Imprensa e Comunicação Corporativa, participante do Convite 12/2008, por meio de seus sócios, informou ao MPF que não participou do processo de cotação ou do aludido certame licitatório, não tendo apresentado qualquer documentação à Abetar, tampouco reconhecendo como verdadeira a assinatura da suposta proposta (peça 13, p. 16; peça 26, p. 5; e peça 34, p. 34);

b) evidências das contratadas terem existência meramente fictícia, desconstituídas de sede própria com capacidade administrativa e operacional para realizar qualquer objeto social, encontrando-se, ainda, sob a administração de fato do principal dirigente da entidade convenente:

b.1) a contratada CH2 Comunicação Corporativa Ltda. registra, no CNPJ, sede no mesmo endereço do Diretor Presidente da Abetar, apartamento em condomínio residencial (peça 26, p. 24; peça 61, p. 5; e peça 62, p. 1);

b.2) a contratada Tosi Treinamentos Ltda. possuía sede localizada no endereço da residência de seu sócio administrador à época dos fatos, Sr. Sandro Luiz Ferraz Tosi (peça 61, p. 14; e peça 62, p. 4). Visita ao local efetivada pelo MPF constatou a inexistência física de tal empresa (peça 26, p. 52);

b.3) a contratada Mercado & Mercado Eventos Ltda. possuía sede localizada no endereço residencial de sua sócia administradora, Sra. Jordana Karen de Morais Mercado (peça 61, p. 8; e peça 62, p. 3). Visita ao local efetivada pelo Polícia Federal constatou a inexistência física dessa empresa (peça 26, p. 65);

b.4) o Relatório Anual de Informações Sociais (Rais) evidenciou que, em 2008, ano de realização dos eventos, as contratadas não possuíam qualquer funcionário registrado, não demonstrando, assim, deterem capacidade laboral para a prestação dos serviços pelos quais foram pagas (peça 60);

b.5) a entidade convenente (Abetar) e as contratadas Tosi Treinamentos Ltda. e CH2 Comunicação Corporativa Ltda. registravam no CNPJ, à época do Convite 12/2008, os mesmos telefones para comunicação: (12) 3933-7931 e (12) 3952-8342 (peça 61, p. 3, 5 e 15);

c) desvio de recursos:

c.1) a conta corrente da empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda. evidenciou que, na data do pagamento creditado com recursos do Convênio 431/2008 (31/7/2008), ocorreu uma transferência para a conta pessoal do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, bem como para uma empresa que havia intermediado a compra, pelo aludido dirigente, de sala comercial então utilizada pela Abetar. Ademais, na semana seguinte, processou transferência que beneficiou a esposa do Diretor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55518117.

Presidente da Abetar (peça 26, p. 7).

c.2) a movimentação financeira da Mercado & Mercado Eventos Ltda. revelou, na data do pagamento creditado com recursos do Convênio 431/2008 (31/7/2008), a efetivação de transferência para a mesma empresa concernente à aquisição da sala ocupada pela Abetar e adquirida pelo Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis. Na semana seguinte, transferiu-se recursos para o advogado da Abetar. (peça 26, p. 7-8); e

c.3) a movimentação financeira das contas privativas de CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (peça 26, 31-42, Tosi Treinamentos Ltda. (peça 26, p. 56-59) e Mercado & Mercado Eventos Ltda. (peça 26, p. 67-70), revela diversos lançamentos a credito e débito entre essas contratadas, bem como envolvendo as demais empresas utilizadas no cometimento de fraudes: WP Comunicação e Marketing Ltda. (peça 30, p. 1-15), HC Comunicação & Marketing Ltda. (peça 30, p. 16-25), e Instituto Nova Cidadania (peça 30, p. 26-38). Ademais, há inúmeros créditos destinados à própria Abetar. Esse contexto demonstrou confusão patrimonial e administração financeira comum, com os recursos desviados sendo aplicados ao final, de modo direto ou mediante terceiros, em despesas de custeio e investimento do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis e dos membros de sua família, bem como em gastos da Abetar e das empresas participantes do esquema de fraudes, com o pagamento frequentemente sendo efetivado por empresa diversa e estranha às obrigações originariamente assumidas.

51.2.15 informar aos responsáveis nos ofícios de citação que:

a) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

b) em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

c) em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

d) no caso de empresas contratadas, se comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal poderá declarar a sua inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme previsão do art. 46 da Lei 8.443/1992.

51.3 ouvir em audiência o Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, CPF 004.123.298-40, na condição de Diretor Presidente da Abetar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de justificativa quanto à seguinte conduta: ter subscrito os Contratos 012_1, 012_2, 012_3 e 012_4/Starlit2008 (peça 13, p. 24-35), celebrados em 18/7/2008 com Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, CH2 Comunicação Corporativa Ltda. – ME, e Tosi Treinamentos Ltda. – ME, respectivamente, todos com previsão de pagamento integral no ato de sua assinatura (Cláusula Terceira), condição que, na execução financeira do Convite 431/2008, viabilizou a concessão de pagamentos antecipados à efetiva prestação dos serviços contratados, configurando, assim, infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por se tratar da realização de despesa sem a sua regular liquidação.

51.3.1 esclarecer ao Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, em obediência ao art. 13, parágrafo único, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, e que a rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

51.4 encaminhar aos responsáveis, por ocasião de suas citações e audiência, cópia do Despacho ou Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, e/ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55518117.

desta instrução.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2016

Paulo César Cintra
AUFC, matr. 3497-5

Endereços para correspondência:

1. **Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar**
SAUS, Quadra 1, Bloco J, 5º andar, Torre A - Edifício Conf. Nac. do Transporte
Brasília, DF - CEP. 70.070-944

2. **Apostole Lazaro Chryssafidis**
Av. Heitor Villa Lobos, 620, apt. 162 – Vila Ema
São José dos Campos, SP – CEP. 12.243-260

3. **Tosi Treinamentos Ltda. – ME.**
Rua Vergueiro, 2087 – Conj. 1404, Vila Mariana
São Paulo, SP – CEP. 04.101-000

4. **Sandro Luiz Ferraz Tosi**
Rua Sebastião Humel, 976 – Centro
São José dos Campos, SP – CEP. 12.210-200

5. **Mércia Lopes Ferraz**
Rua Dr. Hegg, 72 – Casa 02, Vila Arens
Jundiaí, SP – CEP. 13.202-544

6. **CH2 Comunicação Corporativa Ltda. - ME**
Av. Heitor Villa Lobos, 620, apt. 162 – Vila Ema
São José dos Campos, SP – CEP. 12.243-260

7. **Aline Vanessa Pupim**
Rua Doutor Jamil Cury, 20 – Apt. 255A, Vila Industrial
São José dos Campos, SP – CEP. 12.220-281

8. **Mercado Eventos Ltda. - ME**
Rua Aruana, 67, apt. 111, bloco A - Parque Residencial Aquarius
São José dos Campos, SP – CEP. 12.246-250

9. **Jordana Karen de Morais Mercado**
Rua Aruana, 67 – Apt. 111, bloco A – Parque Residencial Aquarius
São José dos Campos, SP – CEP. 12.246-250

10. **Alejandro Sigfrido Mercado Filho**
Rua Doutor Pedrosa, 22, apt. 1901 – Centro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55518117.

Curitiba, PR – CEP. 80.420-120

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55518117.

Matriz de Responsabilização

TC 000.887/2015-3

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1. Atos de fraude na licitação e contratação de Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME., Tosi Treinamentos Ltda. – ME e CH2 Comunicação Corporativa Ltda. – ME.	1.1 Apostole Lazaro Chryssafidis, CPF 004.123.298-40, Diretor Presidente da Abetar.	10/6/2008 a 18/4/2009	Ter subscrito a homologação dos resultados do Convite 12/2008 (peça 13, p. 21-23), bem como todos os instrumentos contratuais conexos, celebrados com Tosi Treinamentos Ltda. – ME, Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, e CH2 Comunicação Corporativa Ltda. –ME (peça 13, p. 24-35), os quais estavam eivados de atos de fraude, conforme item 35 da instrução técnica.	A homologação do aludido certame licitatório, assim como a subscrição dos contratos decorrentes possibilitaram, na execução do Convênio 431/2008, o desvio de recursos em benefício do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, visto que legitimaram o uso de empresas de fachada, sob sua administração de fato ou administradas por pessoas com as quais possuía vínculo de parentesco ou relação empregatícia ou de negócios.	- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. - O responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. - É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter homologado o resultado do aludido certame licitatório ou subscrito os respectivos contratos.
	1.2 Associação Brasileira das empresas de transporte Aéreo Regional – Abetar, CNPJ 05.086.765/0001-00.		Não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 431/2008 (Siafi/Siconv. 629187), em virtude de a prestação de contas compreender despesas de Tosi Treinamentos Ltda. – ME, Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, antigo nome empresarial de Mercado Eventos Ltda., e de CH2 Comunicação Corporativa Ltda. –ME, empresas de existência fictícia, contratadas mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme item 35 da instrução técnica, que foram utilizadas para desviar recursos em benefício do dirigente da Abetar.	A Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos acarretou a não aprovação das contas do convênio e a imputação de débito por conta de despesas inidôneas das empresas contratadas (Tosi, CH2 e Mercado).	Não aplicável, por se tratar de pessoa jurídica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55518117.

	1.3 Tosi Treinamentos Ltda. – ME, CNPJ 09.606.437/0001-48.		Ter participado, na promoção do Convite 12/2008, de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito no item 35 da instrução técnica.	A participação da empresa nos atos de fraude do Convite 12/2008 viabilizou o desvio de recursos em benefício do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, visto que tal empresa possuía existência meramente fictícia e estava sob sua administração de fato, tendo como sócio administrador à época dos fatos pessoa com vínculo empregatício em relação à Abetar.	Não aplicável, por se tratar de pessoa jurídica.
	1.4 Sandro Luiz Ferraz Tosi, CPF 137.543.598-19, sócio de direito à época dos fatos de Tosi Treinamentos Ltda. – ME		Ter subscrito os Contratos 012_3 e 012_4/Starlit2008 da Tosi Treinamentos Ltda. – ME (peça 13, p. 30-35) em decorrência do Convite 12/2008, participando, assim, efetivamente dos atos de fraude dessa contratação.	A subscrição dos contratos da Tosi Treinamentos Ltda. viabilizou a emissão dos comprovantes de despesas utilizados na prestação de contas para desviar os recursos em benefício do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis.	- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. - O responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. - É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter subscrito os contratos da empresa Tosi Treinamentos Ltda., tendo em conta sua existência fictícia e por ser pessoa vinculada ao gestor do contratante.
	1.5 Mércia Lopes Ferraz, CPF 712.006.498-34, sócio de direito à época dos fatos de Tosi Treinamentos Ltda. – ME		Ter subscrito a proposta vencedora apresentada pela Tosi Treinamentos Ltda. – ME no Convite 12/2008 (peça 13, p. 12), participando, assim, efetivamente dos atos de fraude de tal certame licitatório e contratação.	A subscrição da proposta da Tosi Treinamentos Ltda. viabilizou sua contratação e, em consequência, a emissão dos comprovantes de despesas utilizados na prestação de contas para desviar os recursos em benefício do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis.	- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. - O responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. - É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter subscrito a proposta da empresa Tosi Treinamentos Ltda., tendo em conta sua existência fictícia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55518117.

	1.6 Mercado Eventos Ltda. - ME, atual denominação de Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, CNPJ 08.911.731/0001-09.		Ter participado, na promoção do Convite 12/2008, de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito no item 35 da instrução técnica.	A participação da empresa nos atos de fraude do Convite 12/2008 viabilizou o desvio de recursos em benefício do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, visto que tal empresa possuía existência meramente fictícia e tinha como sócia administradora pessoa que trabalhava com o gestor da Abetar.	Não aplicável, por se tratar de pessoa jurídica.
	1.7 Alejandro Sigfrido Mercado Filho, CPF 334.290.808-43, sócio de direito à época dos fatos de Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME.		Ter subscrito a proposta apresentada por Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME no Convite 12/2008 (peça 13, p. 18), participando, assim, efetivamente dos atos de fraude de tal certame licitatório.	A subscrição da proposta da empresa Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME viabilizou sua contratação e, em consequência, a emissão dos comprovantes de despesas utilizados na prestação de contas para desviar os recursos em benefício do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis.	- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. - O responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. - É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter apresentado a proposta de Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, tendo em conta sua existência fictícia e por ser administrada por pessoa que trabalhava com o gestor do contratante.
	1.8 Jordana Karen de Morais Mercado, CPF 173.920.358-51, sócio de direito à época dos fatos de Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME.		Ter subscrito o Contrato 012_1/Starlit2008 da Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME (peça 13, p. 24-26), em decorrência do Convite 12/2008, participando, assim, efetivamente dos atos de fraude de tal contratação.	A subscrição do contrato da empresa Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME viabilizou a emissão dos comprovantes de despesas utilizados na prestação de contas para desviar os recursos em benefício do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis.	- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. - O responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. - É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois obviamente não deveria ter subscrito o contrato de Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, tendo em conta sua existência fictícia e por ser administrada por pessoa que trabalhava com o gestor do contratante.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55518117.

	1.9 CH2 Comunicação Corporativa Ltda. – ME, CNPJ 08.445.761/0001-69.		Ter participado, na promoção do Convite 12/2008, de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito no item 35 da instrução técnica.	A participação da empresa nos atos de fraude do Convite 12/2008 viabilizou o desvio de recursos em benefício do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, visto que tal empresa possuía existência meramente fictícia e tinha como sócio administrador pessoa vinculada por grau de parentesco ao gestor da Abetar.	Não aplicável, por se tratar de pessoa jurídica.
	1.10 Aline Vanessa Pupim, CPF 383.113.628-90; sócio de fato à época das ocorrências de CH2 Comunicação Corporativa Ltda. – ME.		Ter subscrito o Contrato 012_2/Starlit2008 da CH2 Comunicação Corporativa Ltda. – ME (peça 13, p. 27-29) em decorrência do Convite 12/2008, participando, assim, efetivamente dos atos de fraude de contratação.	A subscrição do contrato da empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda. – ME viabilizou a emissão dos comprovantes de despesas utilizados na prestação de contas para desviar os recursos em benefício do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis.	- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. - O responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. - É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois obviamente não deveria ter subscrito o contrato de CH2 Comunicação Corporativa Ltda. – ME, tendo em conta sua existência fictícia e por não pertencer ao quadro societário ou de trabalhadores de tal empresa.
2. Pagamentos antecipados	2.1 Apostole Lazaro Chryssafidis, CPF 004.123.298-40, Diretor Presidente da Abetar.	10/6/2008 a 18/4/2009	Ter subscrito os Contratos 012_1, 012_2, 012_3 e 012_4/Starlit2008 (peça 13, p. 24-35), celebrados em 18/7/2008 com Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, CH2 Comunicação Corporativa Ltda. – ME, e Tosi Treinamentos Ltda. – ME, respectivamente, com previsão de pagamento integral no ato de sua assinatura (Cláusula Terceira).	A assinatura dos contratos com a cláusula impugnada propiciou a realização de pagamentos antecipados, sem vínculo com a efetiva prestação dos serviços, conforme exposto nos itens 29-30 da instrução técnica, configurando, assim, pagamentos sem a regular liquidação da despesa, com afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.	- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. - O responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. - É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter assinado contratos com previsão de pagamento antecipado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55518117.

Diante do exposto:

a) no que tange à irregularidade 1 (atos de fraude na licitação e contratação de Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME., Tosi Treinamentos Ltda. – ME e CH2 Comunicação Corporativa Ltda. – ME.), é de se concluir que as condutas dos responsáveis são culpáveis, ou seja, reprováveis, havendo ainda a obrigação de reparar o dano. Portanto, os responsáveis devem ser citados a fim de avaliar se merecem ser condenados em débito e/ou apenados com a aplicação de multa; e

b) com relação à irregularidade 2 (pagamentos antecipados), é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55518117.